


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005
SENTENÇA

 Processo nº: **1024641-82.2021.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível**

Requerente:

Requerido:

Vistos.

ajuizou a presente ação em *rito comum*, contra

pretendendo a condenação destas à obrigação de fazer consistente na entrega de um veículo GM/Tracker zero quilômetro, PcD, além do pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, afirmando que teve seu pedido administrativo deferido para aquisição de veículo adaptado em razão de sua deficiência severa, com isenções para PcD, sendo que o veículo não teria sido entregue. Alegou que o fato de não ter adquirido o kit de acessórios para o carro teria atrasado ainda mais a entrega, pois não foi direcionado a uma “fila de espera mais curta”. Sustentou que teria obtido a informação de que o veículo não lhe seria entregue, sem apresentação de qualquer justificativa. Os fatos teriam gerado abalo moral.

Juntou os documentos de f. 10/35, 40/61 e 66/70.

As rés foram citadas (f. 76/77).

A ré apresentou defesa (f. 78/102), com documentos (f. 103/124), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, porque o veículo teria sido adquirido diretamente da montadora por meio do sistema de vendas diretas da fabricante para pessoas com necessidades especiais sujeitas a isenção tributária. Acrescentou que teria sido indicada somente para a retirada do veículo, inexistindo formação de grupo econômico com a corré GM. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito, uma vez que não seria a responsável pela comercialização dos veículos especiais adaptados para pessoas com deficiência, mas sim a montadora. Sustentou que não existiria atraso na entrega do veículo, pois o modelo escolhido pela autora estaria indisponível por conta das restrições impostas pela pandemia, encontrando-se o processo em aberto diante da ausência de substituição do modelo. Destacou que não seria responsável pela entrega do veículo, pois tal conduta decorreria de fatos de terceiro (corré GM). Sustentou que o preço do veículo estaria sujeito a alterações conforme a tabela GM da data do faturamento. Impugnou a existência e a extensão dos danos morais.

apresentou contestação (f. 125/151), com documentos (f. 152/179), afirmando que o processo de vendas diretas para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

PCD seria burocrático e dependente de formalização de processos perante as autarquias federais e estaduais. Após obtenção de documentação de PCD a concessionária realizaria o pedido junto à fabricante, a qual analisaria toda documentação e efetuaria o faturamento do veículo. A linha de produção teria sido fortemente afetada pela pandemia do Coronavírus, por conta da ausência de insumos e na restrição de funcionários na montagem, devendo ser reconhecida a excludente de caso fortuito ou força maior. O contrato de compra configuraria mera intenção de aquisição do veículo, exigindo-se o faturamento do automóvel para que se configure o vínculo entre as partes, com promessa de entrega e responsabilização de entrega do veículo. A autora teria sido cientificada acerca da suspensão dos novos pedidos. Negou haver dado prioridade aos clientes que adquiriram “kit” de acessórios, vez que os acessórios seriam comercializados e instalados diretamente com a concessionária. Impugnou a existência e a extensão dos danos morais.

Houve réplica (f. 183/189).

Determinado às partes que especificassem provas e se manifestassem sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (f. 190), houve manifestação das partes (f. 193/200, 201/203 e 204/207).

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Vigorito.

A concessionária ré insere-se na cadeira de fornecimento do veículo, razão pela qual responde solidariamente por vícios do produto, nos exatos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, aliás, a reiterada jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

fornecedor.

2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(REsp nº 547.794/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 15.02.2011)

Bem móvel - Aquisição de veículo - Vício de qualidade Concessionária e fabricante - Responsabilidade solidária - Artigo 18 do CDC - Reconhecimento.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao determinar a responsabilidade solidária entre todos os responsáveis pela disponibilização do bem no mercado, estabelecendo que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)”.

Recursos improvidos.

(Apelação nº 0232836-58.2008.8.26.0100, TJSP, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julgado em 09.11.2011)

Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame direto do mérito, uma vez desnecessária a dilação probatória (art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil).

Controverte-se a respeito da obrigação de entregar coisa certa, além do pedido de indenização por danos morais ante o atraso na entrega de veículo adaptado para pessoa com deficiência.

Fixados os contornos da lide, a procedência é medida de rigor.

A pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus (COVID-19) reconhecidamente afetou a produção automobilística.

Entretanto, cabia às rés o dever de informar adequadamente a consumidora sobre os trâmites burocráticos que envolviam seu pedido, a fim de possibilitar sua organização, ônus do qual não se desincumbiram, restando frustrada a confiança depositada pela autora na relação contratual.

Bom destacar que em todos os documentos apresentados não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

indicação precisa da data de entrega, porém pela análise do documento de f. 179 o veículo teria que ser entregue em **até 200 dias**, contados a partir de abril de 2021, o que corresponderia ao dia 16 de novembro de 2021.

O direito à informação é direito básico do consumidor (art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor) e decorre do próprio princípio da boa-fé, princípio geral de direito que permeia não apenas as relações de consumo, mas todas as espécies de relações jurídicas.

Outrossim, incontroverso nos autos a oferta do veículo Tracker da marca ré à autora, nos termos consignados às fls. 177. É cediço que a legislação pátria de proteção ao consumidor contempla o direito da autora de receber o bem que lhe foi ofertado.

Nesse sentido, observa-se os termos do artigo 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: *"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;"*.

Ora, tendo sido oferecido pelas rés à consumidora o veículo descrito em pedido de compra, estabelecendo prazo de entrega para **16.11.2021** (fls. 179), evidente, pois, que tem a autora o direito de exigir o cumprimento da obrigação de entrega do automóvel Tracker AT, cor preto ouro negro, para PCD.

Tal tese é reforçada pelo art. 427 do Código Civil: *"A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso."* Dessa maneira, proposto pelas rés que houvesse a entrega do veículo pactuado em pedido de compra, têm elas o dever jurídico de cumprir com sua promessa e oferta. Logo, deve ser imposta às rés a obrigação de dar cumprimento à oferta em questão, satisfazendo a justa expectativa do consumidor em adquirir veículo nas especificações contratadas, devendo a parte autora, por seu turno, pagar o preço avençado.

Por sua vez, o pedido de indenização por danos morais merece ser acolhido, vez que houve o extravasamento dos **limites sociais de tolerância** quanto ao molestamento sofrido pela autora com o presente caso.

Os danos morais decorrem de lesões aos direitos da personalidade (integridade física, psicológica, intelectual e moral da pessoa), sendo a dor, o transtorno e o sofrimento meros desdobramentos da violação perpetrada, cuja verificação concreta pode ou não estar presente.

No caso concreto, a requerente, portadora de deficiência em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

parte de seu membro inferior (tornozelo), deparou-se com prazo desarrazoado, e sucessivamente descumprido, para a entrega do bem, em evidente descaso das rés ante as sabidas necessidades especiais da autora.

Evidente a falha na prestação de serviços das requeridas, bem como os danos causados à requerente, pessoa com deficiência, impossibilitada do uso de veículo adaptado para a sua condição. A injustificada demora no cumprimento da obrigação expôs a autora a situação que transpôs em muito os limites do mero aborrecimento inerente às relações na sociedade de consumo, para atingir diretamente sua dignidade, enquanto consumidor, assim violada pela prática abusiva perpetrada pelas rés.

Nesse sentido:

Apelação Compra e venda de veículo zero quilômetro a pessoa com deficiência (PCD) - Demora na entrega - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelos das rés - Relação de consumo CDC - Aplicabilidade - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Dados coligidos aos autos apontam que a concessionária ré é fornecedora do bem (veículo) adquirido pela autora. Logo, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva Corré Hyundai Caoa do Brasil Ltda que pertence ao mesmo grupo econômico da Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda. Destarte, embora possuam personalidades jurídicas distintas, aos olhos do consumidor ambas se apresentam como instituição única. O Código de Defesa do Consumidor, normativo aplicável à espécie, impôs a regra de solidariedade na cadeia de consumo, em relação a todos os fornecedores do produto ou serviço, ex vi do que dispõem os arts. 7º., § único, 25, § 1º., 14 e 34. Destarte, o pedido de intervenção de terceiro não tem razão de ser. Como se não bastasse, o art. 88, do CDC, veda a denúncia da lide nas ações de indenização. Mérito. Falha na prestação do serviço evidenciada. Demora na entrega do veículo à autora que restou incontroversa. Logo, as rés devem responder por todas as consequências daí advindas. Responsabilidade solidária da revendedora e de todos os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento do produto adquirido pela autora - Danos morais. Ocorrência - Efeitos do inadimplemento contratual que extrapolaram o mero aborrecimento - Direitos de locomoção, fruição e pleno gozo do veículo adquirido que foram restringidos a pessoa com deficiência. E, como cediço, a impossibilidade de uso de veículo automotivo hodiernamente, impacta diretamente e de forma negativa, a dinâmica da vida pessoal e profissional do indivíduo em especial na condição da autora, que é deficiente visual e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

cuja utilização do veículo facilitaria a sua rotina pessoal e profissional. Fácil, portanto, entender as privações e aborrecimento desmesurados, sofridos pela requerente, por fato que não deu causa. Outrossim, as requeridas não só tinham condições de prever as consequências de sua incúria, como também de se determinarem sentido contrário. Indenização Redução Necessidade, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos parcialmente providos.

(Apelação Cível nº
1004447-03.2016.8.26.0568, TSJP, Rel. Des. Neto
 Barbosa Ferreira, julgado em 04.08.2020)

Por isso, a ocorrência de dano moral é inarredável.

Fixada a obrigação de indenização por danos morais, cabe, agora, analisar o *quantum* a ser arbitrado. Sabe-se que a estipulação do montante indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano causado (CC, 944), mas a lei não estabelece critérios objetivos destinados a nortear o julgador na tarefa de fixação do quantum indenizatório.

A despeito disso, alguns critérios têm despontado, na doutrina e na jurisprudência, como basilares de um arbitramento justo: (i) grau de reprovabilidade da conduta ilícita, (ii) intensidade do dano experimentado pela vítima, (iii) capacidade econômica do causador, (iv) condições pessoais do ofendido e (v) postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Tais critérios devem ser sopesados sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, afim de não causar enriquecimento sem causa à vítima, como também, por outro lado, não onerar demasiadamente o causador do evento danoso.

A indenização, no caso, deve atender à justa medida entre a ilicitude perpetrada e o enriquecimento sem causa possível, de tal forma que à autora não tenha sido um “bom negócio” ter sofrido o mal pelo qual passou.

Considerando ainda a **equidade** como fonte direta de apreciação do *quantum* indenizatório, reputa-se suficiente o valor pretendido pela autora de R\$5.000,00.

Neste campo, não há sucumbência recíproca pela não adoção do valor indicado na inicial, dada a sua natureza meramente indicativa por ocasião do ajuizamento da ação. Ademais, o fato principal, consistente no ilícito causador do dano, foi reconhecido.

Daí a razão da **Súmula nº 326** do E. Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, por se tratar de **responsabilidade contratual** (oriunda do contrato de compra e venda), os **juros** são contados a partir da citação (*a contrario sensu* da súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com o **art. 405 do Código Civil** e a melhor jurisprudência: EREsp nº 903.258, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15.05.2013).

O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só ocorrer após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência de mora do devedor, configurada desde a citação. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do arbitramento, incentivaria o recorrista por parte do devedor e submeteria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a citação, a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

Neste sentido, a jurisprudência torrencial do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada pelo seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Considerando que o valor fixado pelo Tribunal Estadual à título de danos morais não se mostra excessivo, em relação ao reputado razoável por esta Corte em situações semelhantes, conclui-se que a pretensão dos recorristas esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, óbice que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 562-564, e-STJ e agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.947.473/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 29.11.2021)

Julgados isolados, de iniciativa da Ministra Maria Isabel Gallotti, admitiram a contagem dos juros moratórios a partir do arbitramento. Contudo, o tema foi enfrentado com minúcia pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1.132.866/SP, julgado em 23.11.2011, em que imperou entendimento diverso, sendo a aludida ministra vencida e designado o Min. Sidnei Beneti para relatar o acórdão.

Aliás, aquele E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos EDcl nos EREsp nº 903.258/RS (julgado em 06.05.2015), Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento de que, *"tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual"*.

Daí a perfeita consonância do julgado com a jurisprudência superior sobre o tema.

Diante da pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora (REsp nº 1.868.855-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.09.2020).

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para condenar as rés:

a) a entregar o veículo descrito na inicial conforme ofertado (fls. 177), e desde que mantido o adimplemento da autora quanto ao pagamento das parcelas do preço, no prazo e sob pena de multa a serem fixados na fase de cumprimento; e

b) ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da primeira citação.

Diante da sucumbência, as rés arcarão solidariamente com a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

integralidade do pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

Luiz Renato Bariani Pérez

Juiz de Direito

assinado digitalmente